

242  
O

## PARECER JURÍDICO

**IDENTIFICAÇÃO DA ATIVIDADE:** DMD 4989  
**CLIENTE:** AUTOMOTIVA  
**DATA:** 21/08/2017

Prezado Cliente, diante da solicitação ora informada, emitimos o seguinte parecer.

### RELATÓRIO:

Trata-se de parecer sobre a divergência apresentada pelo Banco Brasil S/A decorrente do crédito lançado pela Automotiva na Recuperação Judicial.

### DOCUMENTAÇÃO:

Divergência apresentada pelo Banco Brasil S/A.

Emails de esclarecimentos enviados pela recuperanda.

### FUNDAMENTAÇÃO:

O Banco Brasil S/A apresentou divergência para alterar o valor do crédito oriundo do Contrato de Abertura de Conta nº 4.532-2, para R\$ 1.021,35, a ser incluído na categoria de créditos quirografários, com fundamento nos documentos apresentados, ocorre que, a recuperanda aduz não ter localizado o crédito em sua contabilidade.

Além disso, também apresentou divergência para não sujeição do crédito oriundo do Contrato de Abertura de Crédito RR Recebíveis nº 027 417 741, no valor de R\$ 819.872,43, aos efeitos da recuperação judicial, sob o fundamento de que a recuperanda deu em garantia, a alienação fiduciária de títulos de créditos

Para tanto, aduz que o art. 49, §3º, da LFRÉ, dispõe que os créditos garantidos em alienação fiduciária não se sujeitam a recuperação judicial, e que a partir do inadimplemento da obrigação, a garantia deixa de pertencer ao patrimônio da recuperanda para pertencer ao credor.

Outrossim, o Banco do Brasil solicita que no caso da divergência acima não ser acolhida, que a classificação do crédito seja retificado, a fim de habilitá-lo na classe de credores detentores de garantia real.

Para este caso, a recuperanda alega que o contrato não tem registro no cartório de títulos e documentos, e que não possui a relação de títulos recebíveis embora haja a previsão de suposta garantia, por isso está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, e acrescenta que o crédito deve ser retificado para constar o valor de R\$ 819.872,43 na Classe III (quirografário), por não ter sido devidamente performada.

#### CONCLUSÃO:

O administrador judicial conclui que:

1º Pela existência de crédito decorrente do Contrato de Abertura de Conta nº 4.532-2, a ser incluído na categoria de créditos quirografários, no valor de R\$ 1.021,35, pois o Banco Brasil S/A em sua divergência demonstrou a existência da conta, juntando a Ficha de Cadastro de Abertura de Conta de Pessoa Jurídica de 1994, com autenticidade averiguada pelo 2º Tabelionato de Notas de Patrocínio em 2016, e o extrato bancário que em 28/07/2016 demonstra o saldo devedor de R\$ 1.021,35.

2º Pela manutenção do crédito oriundo do Contrato de Abertura de Crédito BB Recebíveis nº 027.417.741, na recuperação judicial, no valor de R\$ 819.872,43, na classe de quirografário.

O art. 42, da Lei nº 10.931/04, que trata da Cédula de Crédito Bancário, com relação as garantias reais, dispõe que:

Art. 42. A validade e eficácia da Cédula de Crédito Bancário não dependem de registro, mas as garantias reais, por ela constituídas, ficam sujeitas, para

743  
①

valer contra terceiros, aos registros ou averbações previstos na legislação aplicável, com as alterações introduzidas por esta Lei.

Ante disso, a falta de registro do contrato faz com que a garantia não seja oponível aos demais credores, que dependem que a recuperanda receba as duplicatas para garantir que seus créditos sejam pagos, principalmente aqueles que tem preferência sobre o crédito do Banco Brasil S/A.

Por outro lado, permitir que a recuperanda receba as duplicatas, consiste em viabilizar a própria recuperação judicial, pois neste período, precisa de entrada de dinheiro para continuar negociando com seus fornecedores, o que por conseguinte, permitirá a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e os interesses dos demais credores.

É pacífico nos Tribunais Superiores, de que o juízo da recuperação judicial ante a verificação de que o bem é indispensável para a atividade produtiva da recuperanda, deve impor restrições à alienação fiduciária, para mantê-la na posse do devedor, em atenção ao princípio da preservação da empresa, diante disso, é clarividente que a recuperanda precisa receber de seus clientes para manter o fluxo de caixa da empresa de modo a viabilizar a continuidade das atividades.

Acrescenta-se ainda, que o Banco Brasil S/A não elencou a relação de títulos recebíveis a que tem direito, o que torna o crédito quirografário, nos termos do art. 83, inc. VI, alínea a, da LRF.

Desta maneira, referido crédito não enquadra-se na exceção disposta no §3º, do art. 49, da LRF.

Estamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais caso sejam necessários.

Atenciosamente,

Leonardo Pereira Rocha Moreira  
Administrador Judicial - OAB/MG 84 983

Gabriela de Lima Souza Forqueto  
OAB/MG 144 028